

Autos nº 0001967-67.2015.8.16.0185

- 1.** Anote-se (mov. 18499).
- 2.** O Banco Daycoval apresentou embargos de declaração no mov. 17985 alegando, em síntese, que houve omissão na decisão do mov. 17511, vez que não foi observado que em face da decisão que homologou o plano de recuperação judicial e que corretamente excluiu as cláusulas em que houveram a exclusão das garantias ofertadas por fiadores, garantidores e outros, a empresa ora falida interpôs Agravo de Instrumento (nº 0041811-60.2016.8.16.0000), o qual foi provido pelo E. TJPR para reformar a decisão do juízo singular, contudo posteriormente o acórdão do E. TJPR reformado por decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1.848.740/PR, fazendo com que novamente fossem mantidos os fiadores e garantidores contratuais. Alegou que diante de tal decisão proferida pelo STJ, não há como se falar em extinção da ação de execução nº 1100298-52.2015.8.26.0100, em tramite perante o Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, pois em tal feito o Banco embargante está cobrando a dívida, tão somente, dos avalistas Dicesar Santiago de Souza e Silas Aparecido dos Santos. Aduziu que aquele Juízo determinou a continuidade do feito com relação aos co-executados e, sendo tal decisão agravada pela Massa Falida, o E. TJSP decidiu negou provimento ao recurso, entendendo pela possibilidade de continuação da execução em face de Dicesar e Silas. Requereu o acolhimento dos embargos para sanar a omissão alegada.
- 3.** O JSC Belarusian Potash Company opôs embargos de declaração no mov. 17989 aduzindo, em síntese, que a decisão embargada (mov. 17511) incorreu em erro de premissa fática, vez que até o momento o embargante não



recebeu o montante que lhe é devido. Afirmou que sabe da existência do ofício nº 302/2021 expedido nos autos de nº 0015301-66.2018.8.16.0185, determinando seja realizada a transferência de valores para si, contudo até o momento da apresentação dos embargos a ordem apenas havia sido registrada e não cumprida. Requereu o acolhimento dos embargos para sanar o equívoco apontado.

- 4.** Por fim, o Rabobank Internacional Brasil S/A e Rabobank Curaçao N.V. opuseram embargos de declaração no mov. 17996, alegando que a decisão do mov. 17511 incorreu em omissão ao declarar que os créditos das classes III e IV da fase de falência são somente aqueles que foram constituídos posteriormente ao pedido de recuperação judicial e que não foram pagos nos termos do PRJ, não mencionando os créditos que outrora integravam exclusivamente a classe II e que foram limitados pelo AJ dentro desta classe, em razão da apuração de valores dos bens dados em garantia, nos termos do artigo 83, II da L. 11.101/20052 e até mesmo da não arrecadação dos bens dados em garantia. Afirmaram que não concordam com a separação de seus créditos entre classe II e III realizada pelo AJ, sendo tal matéria objeto de impugnações de crédito de nº 0015274-78.2021.8.16.0185, na qual se discute a classificação do crédito do Rabobank Brasil, e de nº 0015273-93.2021.8.16.0185, na qual se discute a classificação do crédito de Rabobank Curaçao. Requereram o acolhimento dos embargos para sanar a omissão apontada.
- 5.** Com relação aos embargos de declaração opostos nos movs. 17985, 17989 e 17996 foi determinada a manifestação da falida, vez que o AJ já havia se manifestado sobre nos movs. 18006 (item 01) e 18195 (itens 25 e seguintes). A falida se manifestou no mov. 18275.



6. O Banco Daycoval S/A reiterou os termos dos embargos opostos nos movs. 18249 e 18473.
7. Conheço dos embargos opostos pelos credores, tendo em vista que opostos tempestivamente.
8. No que tange os embargos do Banco Daycoval S/A, entendo que não merece acolhimento, vez que a decisão do mov. 17511 dispôs claramente que:

24. Isso porque, se o crédito da referida instituição financeira foi declarado quitado não há como se admitir a continuação da ação de execução em face dos coobrigados do contrato firmado.

25. Sendo assim, alterando o que foi decidido no mov. 16878, indefiro o pedido do Banco Daycoval do mov. 16154, determinando seja oficiado ao Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, informando que o crédito da instituição financeira que estava relacionada na recuperação judicial encontra-se quitado e, portanto, não pode ser objeto de execução em face dos avalistas.

9. Ou seja, tendo sido o crédito da instituição financeira declarado quitado, não há que se falar em cobrança de eventuais créditos em face dos avalistas, ainda que a decisão do REsp nº 1.848.740/PR tenha determinado a possibilidade de cobrança das dívidas dos fiadores e garantidores contratuais.
10. Diante disso, deixo de acolher os embargos de declaração opostos pelo Banco Daycoval S/A.
11. Com relação aos embargos do credor JSC Belarusian Potash Company, verifiquei nos autos nº 0015301-66.2018.8.16.0185 que o AJ se manifestou (mov. 4679 daqueles autos) sobre a impossibilidade de pagamento do referido credor, vez que este não havia apresentado os dados bancários para



recebimento de seu crédito quando da realização de pagamentos pela empresa em recuperação judicial. O AJ disse ainda que tardiamente o credor apresentou os dados bancários da conta internacional para recebimento do seu crédito, porém a Massa Falida não tem meio de realizar o procedimento de transferência do crédito para conta estrangeira. Pediu a apresentação de conta nacional para transferência do valor.

- 12.** Diante disso, entendo que tal discussão não merece ser levada adiante no presente feito falimentar. O valor do crédito do JSC Belarusian Potash Company está devidamente depositado na conta judicial 3984/ 040/ 01352661-6, somente aguardando a apresentação dos dados bancários nacionais para transferência do valor devido. Com isso, resta evidente que o crédito, em que pese não tenha sido entregue ao credor, já está disponível a este. Assim, ao credor para que informe os dados necessários para o recebimento do seu crédito no feito nº 0015301-66.2018.8.16.0185.
- 13.** Com relação aos embargos de Rabobank Internacional Brasil S/A e Rabobank Curaçao N.V. entendo que não merecem ser acolhidos.
- 14.** Isso porque os embargos de declaração servem para casos em que a decisão contenha omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não havendo espaço para reapreciação de provas ou mudança do convencimento exarado.
- 15.** O que se percebe é que a parte não concordou com a decisão proferida por este Juízo e pretende provocar a reapreciação do tema, questão já analisada na decisão objurgada, sendo, portanto, vedado. Neste sentido determina a legislação e a jurisprudência:



PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.022 DO NOVO CPC. 1. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do novo CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração. (...) 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt nos EDv nos EAREsp 1246184/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 16/12/2019)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos materiais e compensação de danos morais. 2. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constituem-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição omissão ou erro material -, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1721694/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/10/2019, DJe 30/10/2019)

16. Assim, não concordando com os termos da decisão proferida, deve interpor o recurso cabível.

17. Com isso, rejeito os embargos do mov. 17996.



- 18.** As habilitações retardatárias de crédito deverão ser realizadas em autos apartados nos termos dos artigos 10, §5º e 13, par. único da LRJF. Ciência aos subscritores das petições dos movs. 18443 para que procedam nos termos da lei.
- 19.** Sobre o contido na petição do mov. 18223, o AJ se manifestou nos movs. 18309 e 18504. Ciência ao credor Luiz Sergio Firmano.
- 20.** Com relação ao contido nas petições dos movs. 18232, 18474 e 18505 diga o AJ.
- 21.** Oficie-se em resposta ao expediente:
- i. Do mov. 18231, informando a conta judicial vinculada ao presente feito – conforme trazido pelo AJ no mov. 18309 (ag. 3984 op.040 conta 1603288-6) – para transferência do valor pelo Juízo da 1ª Vara de Rondonópolis/MT;
 - ii. Do mov. 18491, informando que a recuperação judicial foi convolada em falência, e, portanto, inócua a manutenção dos protestos em face da empresa falida, devendo estes serem baixados definitivamente e os credores habilitarem seus créditos perante à Massa Falida;
- 22.** Com relação à petição do mov. 18470, deve o peticionário realizar seu pedido nos autos de incidente de pagamento (nº 0015301-66.2018.8.16.0185), a fim de que seja evitado tumulto processual com pedidos de pagamento de credores no presente feito falimentar.
- 23.** Ciente da juntada do pagamento do ITBI pelo arrematante Carlos Alberto Lopes Pequeto Júnior (movs. 18289 e 18480). Intime-o para que proceda ao pagamento das custas de



expedição da carta de arrematação conforme guia já expedida pela Secretaria desta Vara.

- 24.** Expedida a carta de arrematação, esclareça o arrematante se perdura a necessidade de expedição de mandado de imissão de posse.
- 25.** Diante da concordância da falida (mov. 18275) com a venda dos direitos que a Massa Falida detém sobre os créditos de precatório Estadual, o AJ requereu a inclusão de tais créditos nos leilões que viriam a ser realizados (mov. 18309), conforme determinação do item 15 da decisão do mov. 18205. Tal inclusão foi realizada pelo leiloeiro, conforme se verifica do edital publicado e juntando no mov. 18467.
- 26.** Ademais, no tocante à petição do Banco Bradesco S/A (mov. 18465), não tendo a instituição financeira qualquer contrato ativo com alienação de veículos com a falida, o AJ requereu a inclusão do veículo Volkswagen Amarok, placa API-4022, para venda pelo valor da FIPE, nos leilões que viriam a ser realizados (mov. 18466). Provavelmente por não haver tempo hábil para inclusão de tal bem nos leilões das datas designadas (26.04.2022 e 11.05.2022), o leiloeiro simplesmente designou novas datas para a venda de tal bem, sem qualquer determinação judicial.
- 27.** Ciência ao leiloeiro de que as datas de leilão são designadas pelo Juízo e não podem ser simplesmente agendadas por ele. Não havendo tempo hábil para inclusão no leilão já designado, deveria aguardar nova designação judicial para tentar a venda do bem.
- 28.** Ciente das certidões de leilão negativo (movs. 18484, 18490, 18495 e 18497).
- 29.** Antes de designar novo leilão, necessário analisar as petições do Rabobank dos movs. 18445, reiterada no mov. 18489,



sobre o acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 0031028-33.2021.8.16.000, que reformou a decisão proferida no mov. 16123, "*reconhecendo a impossibilidade de transferir a propriedade com base no instrumento particular da dação em pagamento, com conseqüente cancelamento da averbação de falência na matrícula nº 7.975 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarapuava/PR, e exclusão do referido imóvel da arrecadação na falência.*".

30. O AJ se manifestou no mov. 18492 alegando que tal decisão está pendente de embargos de declaração, não havendo que se falar em tomada de providencia – exclusão do bem da arrecadação da Massa Falida – enquanto a decisão não for definitiva. Opinou pela manutenção das averbações constantes da matrícula ao menos até o julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento e entende pela não exclusão do imóvel do futuro leilão, a não ser que esse seja o entendimento do Juízo para evitar discussões em caso de arrematação.

31. Pois bem.

32. Assiste razão ao AJ quando afirma que o acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 0031028-33.2021.8.16.000, que reformou a decisão proferida no mov. 16123, ainda não transitou em julgado e pende de decisão do Embargos de Declaração interposto pela Massa Falida.

33. Contudo, tendo havido uma decisão no sentido de que o imóvel deve ser excluído da arrecadação da falência, deve-se, pelo menos, não levar tal imóvel à venda em leilão, para que seja evitada qualquer tipo de alegação de nulidade ou dificuldades para eventual arrematante do bem.



- 34.** Diante disso, determino a exclusão, por ora, do imóvel da matrícula nº 7975 do CRI de Guarapuava do leilão a seguir designado, a fim de evitar qualquer nulidade.
- 35.** No mais, indefiro os pedidos do Rabobank de exclusão do bem da lista de bens arrecadados e cancelamento da averbação de falência na matrícula do imóvel, vez que a decisão ainda pende de trânsito em julgado.
- 36.** Diante da não venda dos bens nos leilões anteriores, entendo ser possível acolher o pedido do AJ de desconto para venda em leilão, nos termos do art. 142, V da LRJF.
- 37.** Ademais, defiro a venda conjunta dos bens móveis com as salas comerciais localizadas no Ed. Batel Office, onde inclusive tais bens estão depositados. Assim, ao leiloeiro para que acrescente ao valor de avaliação das salas o valor dos bens móveis, para venda conjunta, facilitando a alienação.
- 38.** Assim, determino a realização de novo leilão para a venda dos bens móveis e imóveis avaliados no mov. 16873 pelo Leiloeiro Guilherme Toporoski, o qual deverá ser realizado exclusivamente por meio eletrônico através do site www.topoleiloes.com.br, no dia **19 de julho de 2022, às 11:00 horas**, e não havendo licitantes, novamente e nas mesmas condições em **26 de julho de 2022, às 11:00 horas**, observadas as disposições do artigo 142 da Lei 11.101/2005, artigos 886 e 887 do CPC e as condições que seguem abaixo:
- i. O Leilão deverá ser precedido pela publicação do necessário Edital, com 5 dias de antecedência, além da divulgação por outros meios que contribuam para o amplo conhecimento da venda.



- ii. O leilão será pelo maior valor, independentemente da forma de pagamento. Entretanto, durante o leilão, a partir do momento da oferta de lance à vista, que deverá ser superior aos lances em parcelas já existentes, somente se admitirá essa modalidade de pagamento.
- iii. A venda deverá ser efetuada **em primeira praça pelo valor da avaliação**, à vista, cujo valor deverá ser depositado, de imediato, no ato da arrematação, em dinheiro e em conta judicial vinculada ao Juízo. Alternativamente, no ato da arrematação deverá ser depositado o sinal correspondente a 20% do valor, a ser depositado em conta judicial vinculada ao Juízo, e o restante será satisfeito no prazo de três dias. Caso não seja completado o preço no prazo de três dias, a coisa será levada a novo leilão, perdendo o arrematante o sinal, e ficando a arrematação sem efeito.
- iv. Também será oportunizada a venda em parcelas, cuja aceitação fica condicionada, igualmente, ao depósito à vista de 20% do valor do lance, em conta judicial vinculada ao Juízo. O saldo remanescente, será satisfeito em até: a) **doze parcelas iguais**, consecutivas e atualizadas monetariamente a partir da data da realização do leilão (INPC) para o imóvel da matrícula nº 25.791 do CRI de Paranaguá/PR (Lote 3) b) **vinte e quatro parcelas iguais**, consecutivas e



atualizadas monetariamente a partir da data da realização do leilão (INPC) para as salas comerciais do 6º CRI de Curitiba/PR e os bens móveis (Lote 1) e o imóvel das matrículas nº 59.800 do CRI de Paranaguá/PR (Lote 2). Os pagamentos deverão ser efetuados em dinheiro, via depósito em conta judicial vinculada ao juízo. Caindo o vencimento da parcela em dia não útil, fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente. Em caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. O inadimplemento autoriza o administrador judicial, de imediato, valer-se da via executiva em face do arrematante ou pedir a resolução da arrematação, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, perderá o sinal (entrada) e pagará as despesas.

- v. Caso não compareça nenhum interessado efetuada em primeira praça, o bem será levado a **segunda praça por no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação**, à vista, cujo valor deverá ser depositado, de imediato, no ato da arrematação, em dinheiro e em conta judicial vinculada ao Juízo. Alternativamente, no ato da arrematação deverá ser depositado o sinal correspondente a 20% do valor, a ser depositado em conta judicial



vinculada ao Juízo, e o restante será satisfeito no prazo de três dias. Caso não seja completado o preço no prazo de três dias, a coisa será levada a novo leilão, perdendo o arrematante o sinal, e ficando a arrematação sem efeito.

- vi. Também será oportunizada a venda em parcelas, cuja aceitação fica condicionada, igualmente, ao depósito à vista de 20% do valor do lance, em conta judicial vinculada ao Juízo. O saldo remanescente, será satisfeito em até a) **seis parcelas iguais**, consecutivas e atualizadas monetariamente a partir da data da realização do leilão (INPC) para o imóvel da matrícula nº 25.791 do CRI de Paranaguá/PR (Lote 3) b) **doze parcelas iguais**, consecutivas e atualizadas monetariamente a partir da data da realização do leilão (INPC) para as salas comerciais do 6º CRI de Curitiba/PR e os bens móveis (Lote 1) e o imóvel das matrículas nº 59.800 do CRI de Paranaguá/PR (Lote 2). Os pagamentos deverão ser efetuados em dinheiro, via depósito em conta judicial vinculada ao juízo. Caindo o vencimento da parcela em dia não útil, fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente. Em caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. O inadimplemento autoriza o



administrador judicial, de imediato, valer-se da via executiva em face do arrematante ou pedir a resolução da arrematação, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, perderá o sinal (entrada) e pagará as despesas.

- vii. No caso do lance alcançar o valor da avaliação na segunda praça, observar-se-á o contido na alínea "iv".
- viii. O veículo Amarok, placas
- ix. Toda e qualquer proposta que não se adequar ao antes delimitado, deverá ser imediatamente rejeitada.
- x. Arbitro a comissão do leiloeiro em 5% sobre o valor da arrematação, a qual será devida se o ato resultar positivo, sendo que o pagamento será de responsabilidade do arrematante.
- xi. Eventuais impugnações deverão observar o contido no artigo 143 da Lei 11.101/2005, e o prazo será de quarenta e oito horas da juntada do auto de arrematação aos autos.

39. Ciência ao MP.

40. Sobre o acordo informado no mov. 18504, manifeste-se o MP.
Após voltem para análise.

41. Intime-se.

Curitiba, 10 de junho de 2022.

MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSO

Juíza de Direito

